

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Ref.: Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

F.M. NORA & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia NPARK, inscrita no CNPJ sob o nº 89.537.054/0001-02, estabelecida na Av. Severo Dullius, nº 90.010, bairro São João, no Aeroporto Salgado Filho, na cidade de Porto Alegre/RS - CEP 90200-310, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., **IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., JLN ESTACIONAMENTOS LTDA., SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA. e CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA. em face da decisão proferida na Concorrência nº **008/ADSU-4/SBLO/2011**, nos termos do art. 109 e ss. da Lei 8.666/93, e de acordo com os fatos e o direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, representada pela Comissão de Licitação constituída pelo Ato Administrativo nº 842/SRSU/2011, pretende, através da modalidade de Concorrência, sob o nº, 008/ADSU-4/SBLO/2011, realizar contrato de **CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO AEROPORTO DE LONDRINA GOVERNADOR JOSÉ RICHIA, EM LONDRINA/PR.**

Nos termos da Lei e no procedimento estabelecido pelo edital, no dia 22 de agosto de 2011 foi realizada a abertura do Involucro 01 – Documentos de Habilitação das empresas interessadas em participar da licitação em destaque.

F. M. Nora & Cia. Ltda.
Av. Severo Dullius, 90010, Porto Alegre, RS, Brasil
Estacionamento do Aeroporto Internacional Salgado Filho / Porto Alegre

INFRAERO - SRSU
Procedimento Regularizado
Nº 12578
DATA 09/09/11
HORA 15:32
Assinatura
Assistência Jurídica

Naquela oportunidade, após acalorado debate de argumentos, restaram inabilitadas: 1) a empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., por não comprovar no CNPJ que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, bem como a exigência do item 5.5.e do edital; 2) a empresa JLN ESTACIONAMENTOS LTDA., por apresentar a cópia do comprovante de depósito sem autenticação, exigência estabelecida no item 5.5.e; 3) a empresa E. SILVA ME., por não apresentar as declarações constantes dos itens 5.5.a.2; 5.5.a.3; 5.5.a.4; e, 5.5.e. a.1, do edital, nos termos do item 7.5.a; 4) a empresa SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA. por não atender item 5.5.e.a.1, ao apresentar alteração no contrato social posterior à publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União; 5) a empresa MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA., por não apresentar o balanço com os termos de abertura e encerramento que comprovassem seu registro na Junta Comercial.

Em continuidade à Sessão, restaram habilitadas as empresas: 1) CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., 2) empresa CCS COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA., e empresa F. M. NORA & CIA. LTDA.

Inconformadas com sua inabilitação, as empresas LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., JLN ESTACIONAMENTOS LTDA., SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA. e CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA. recorreram.

De outro lado, irresignada com a habilitação das empresas AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. e F.M. NORA & CIA. LTDA., recorreu a CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., pretendendo a inabilitação das referidas empresas.

Entretanto, razão alguma socorre as recorrentes:

Correta e intocável a decisão exarada na parte que procedeu na inabilitação daquelas empresas, visto que os documentos apresentados não atenderam, em sua totalidade, às regras estabelecidas no Edital, bem como na parte que habilitou a empresa F.M. NORA & CIA. LTDA. eis que cumpriu com todas as exigências editalícias.

2. DA MANUTENÇÃO DAS INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS LAPAZA E SINARODO

As razões recursais das empresas LAPAZA E SINARODO serão analisadas em conjunto, haja vista a similitude fática dos motivos de sua inabilitação.

A empresa LAPAZA restou inabilitada por não comprovar no CNPJ o exercício da atividade objeto da presente licitação, bem como por

não apresentar qualquer comprovação que efetivamente exerce atividade pertinente e compatível para com o objeto licitado.

Em sua defesa, aduz que muito embora na Certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não conste “expressamente” a atividade objeto da licitação (exploração de estacionamentos), exerceria a referida atividade de forma efetiva.

No seu entender, tal constatação decorreria da previsão “implícita” da atividade, situação comprovada pelo fato de exercer a atividade de “infra-estrutura viária e aeroportuária”, bem como pelo fato de realizar “serviços de engenharia”.

No tocante a não comprovação que exerce atividade pertinente e compatível (item 5.5, e do edital), assevera que teria cumprido com a exigência editalícia, haja vista que o contrato juntado aos autos evidenciaria tal comprovação.

Entretanto, nenhuma razão assiste à referida empresa. É inafastável a conclusão de que **NÃO COMPROVOU** que exerce a atividade de exploração de estacionamentos, tal qual determinam o edital do certame.

Primeiro, porque sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas assim informa (ou não informa, haja vista a ausência de atividade), e de nada adiante afirmar que o fato de realizar serviços de engenharia e de infra-estrutura viária e aeroportuária supriria tal condição.

A conclusão apresentada não é lógica tampouco verdadeira. Em verdade tal argumento sequer deveria ser analisado, tendo em vista seu péfio fundamento.

Segundo, porque em nenhum documento apresentado fez constar o referido exercício da atividade objeto da presente licitação (estacionamento).

Como se pode perceber da documentação apresentada, a atividade que mais se assemelharia à exploração de estacionamento seria “a administração de área azul”, mas que ainda passa longe de se identificar com a atividade a ser desenvolvida no Aeroporto Governador José Richa.

Ora, não se está diante de interpretação das disposições editalícias, mas sim de concreto desatendimento das disposições legais e editalícias, justamente aquelas imprescindíveis a verificar a aptidão do pretense licitante em executar o contrato a ser celebrado.

Já a empresa SINARODO restou inabilitada por não atender item 5.5, c, a.1, ao apresentar alteração no Contrato Social posterior à publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União.

Em sua defesa, sustenta que o momento do preenchimento dos requisitos habilitatórios deveria dar-se quando da abertura dos envelopes e não da data da publicação do edital. De outro lado, aduz que a exigência não atendida iria de encontro aos ditames do art. 28 da Lei 8.666/93.

No entanto, tal qual ocorreu com a empresa LAPAZA, cristalinamente equivocado o entendimento esboçado.

Primeiramente, inafastável o reconhecimento do não atendimento das determinações constantes no instrumento convocatório, ou seja, é **incontroverso que o Contrato Social foi alterado em momento posterior à data da publicação do edital da licitação.**

E tomando esta informação, há que se esclarecer qual a finalidade por detrás do estabelecimento daquele requisito: impedir que empresas aventureiras, sem qualquer experiência da execução da atividade fim a ser contratada, tentem participar da licitação.

Ora, o fato de a empresa SINARODO ter alterado seu Contrato Social alguns dias após a publicação do edital do certame no Diário Oficial, é prova suficiente de que **NÃO EXERCIA EFETIVAMENTE A ATIVIDADE de ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS**. Logo, não logrou demonstrar mínima qualificação técnica, o que invariavelmente leva a sua necessária inabilitação.

Assim, correta a decisão que inabilitou as empresas LAPAZA e SINARODO.

Nem poderia ser diferente. Afinal, na fase da habilitação de qualquer procedimento licitatório, a Administração Pública tem o **dever de verificar a aptidão dos concorrentes para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os aspectos de regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.**

No tocante às exigências amparadas pela Lei 8666/93 referente à qualificação técnica, **são todas aquelas que se amoldem às disposições do seu art. 30.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Respeitando estas diretrizes, para intentar ser habilitada em qualquer licitação, é dever do licitante comprovar sua qualificação técnica NOS TERMOS E FORMA EXIGIDOS PELO EDITAL, de licitação e pela legislação pertinente.

Tão importante a necessidade de comprovação da qualificação técnica que, ao julgar impugnação ao edital realizada pela Sra. Paula Freitas Penna, o Sr. Presidente da Comissão de Licitações assim decidiu:

O subitem 5.5 do Edital, em sua alínea "c", busca garantir que a empresa vencedora já esteja realizando a atividade objeto do certame já possuindo assim conhecimento das especificidades da atividade de administração de estacionamento e condições de executar a atividade de maneira eficiente e satisfatória.

Essa exigência é considerada necessária, visto que a concessão de uso de área deste certame tem como objeto a exploração comercial do estacionamento de veículos no Aeroporto de Lombrina - José Richa - e a eficiente gestão desta área, pela futura contratada, é atividade fundamental dentro da infraestrutura necessária para pleno atendimento das necessidades dos usuários do Aeroporto.

Além disso, a concessão do estacionamento, em um contrato com investimento, A EMPRESA INEXPERIENTE NA ATIVIDADE, PODERIA LEVAR, EVIDENTEMENTE, A UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEFICIENTE, INSATISFATÓRIA E, EM CURTO PRAZO, A UMA POSSÍVEL RESCISÃO CONTRATUAL E FECHAMENTO DO ESTACIONAMENTO, pelo menos até que novo certame pudesse ser realizado. Não só o prejuízo material, mas a falta dos serviços de estacionamento geraria enorme desconforto e transtornos para passageiros, tripulações e toda a comunidade aeroportuária. É um risco que, em

nome do interesse público, não pode a INFRAERO admitir.

Assim, com base no disposto no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, transcrita abaixo, a Administração da INFRAERO decidiu, em defesa de seus interesses e do interesse público, exigir a qualificação técnica para Habilitação no certame, conforme o disposto no subitem 5.5 do Edital em sua alínea "c".

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II. a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

[...]

No entanto, a capacidade técnica sustentada pela licitante LAPAZA (sequer minimamente comprovada) **não atende aos critérios estabelecidos no edital**. De igual forma, o fato de a empresa SINARODO ter alterado seu contrato social apenas em momento posterior à publicação do edital da licitação no D.O.U, também informa a completa ausência de qualificação técnica por parte daquela empresa.

recorrentes:

Assim, é de ser mantida a inabilitação das

3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JLN

A empresa recorrente foi inabilitada por apresentar cópia simples (sem autenticação) do comprovante de depósito da garantia da manutenção da proposta, sem estar acompanhado de seu original, requisito indispensável à verificação da veracidade do documento apresentado.

Em sua defesa, sustenta a empresa JLN: 1) que a não comprovação da autenticidade da cópia apresentada não poderia ser motivo para sua

inabilitação; 2) que jamais poderia autenticar em cartório a cópia do comprovante de depósito, por tratar-se de “comprovante” assemelhado a impresso da *Internet*; e, por fim, 3) de que a estrutura das disposições editalícias seria confusa, fato que a teria induzida a erro.

No entanto, sem qualquer razão a recorrente.

Primeiro, é de se esclarecer que o disposto no subitem 5.2 do edital não trata apenas dos documentos de “habilitação”, tal qual sustenta a recorrente. Em verdade, o edital é claro naquele subitem em informar que “**TODOS OS DOCUMENTOS DO INVÓLUCRO I**” forem apresentados em fotocópia deverão ser apresentado com autenticação ou acompanhado do original para conferência por parte da Comissão de Licitações. Veja:

5.2 Todos os documentos do INVÓLUCRO I poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia; ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis;

5.2.1 quando os documentos do INVÓLUCRO I forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, **a licitante poderá apresentar os originais ao Presidente da Comissão de Licitação que os autenticará, se for o caso.**

Ora, se o comprovante de depósito é parte integrante dos documentos que deveriam ser inseridos no INVÓLUCRO I, então deveria ser apresentado em cópia autenticada ou mediante conferência com o original.

Segundo, porque o comprovante de depósito é emitido em papel térmico com durabilidade aproximada de 05 anos e que **NADA SE ASSEMELHA AOS COMPROVANTES EMITIDOS VIA INTERNET.**

Naqueles, o documento original é **ELETRÔNICO**; de sorte que cada impressão representa um documento original, podendo ser impresso infinitas vezes, sendo que cada impressão corresponde a um “original”. Porém, o comprovante de depósito realizado na “boca do caixa” é emitido uma única vez, sem que qualquer peça eletrônica seja criada.

Tanto que para poder ter novo acesso ao documento, seria necessário dirigir-se ao banco e solicitar um “2ª via” daquele comprovante.

Terceiro, inexiste a suposta indução a erro por parte do instrumento convocatório.

Como já visto na colação acima realizada, o edital **FOI SUFICIENTEMENTE CLARO AO DETERMINAR E INFORMAR O PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO PELO LICITANTE QUANDO AO MODO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A COMPOR O INVÓLUCRO I.**

Todos os documentos do INVÓLUCRO I poderiam ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia. Caso se optasse pelo processo de cópia, esta deveria ser autenticada passada por cartório competente, ou mediante conferência com a peça original.

E se o edital assim determinou, cabe ao licitante impugná-lo ou aquiescer aos seus mandamentos.

Não se pode aceitar que durante a sessão de habilitação, as regras outrora definidas sejam relativizadas. Não se pode admitir o desrespeito à Lei e ao Instrumento Convocatório. Afinal, isto afronta os princípios mais básicos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O referido princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário. Com efeito, nas licitações o **Ente Administrativo não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital, tampouco relativizar as já existentes.**

"A necessária vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório, como efeito jurídico do edital publicado, além de ser conclusão nascida dos próprios fundamentos da licitação, é afirmada pelo direito positivo brasileiro: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei). Entende-se: os termos do edital não são irrevogáveis, presente algum vício. O que se impõe é, face à publicidade dada pelo edital, a vinculação administrativa. Todavia, havendo motivo justificável, nada impede a elaboração de outro edital, com as corrigendas e

nova publicação e, obviamente, recobertura de novos prazos.¹

Denota-se que o referido princípio tem o condão de nortear a conduta daquele que conduz uma licitação, sendo que este deve sempre ficar adstrito à legislação regedora do procedimento licitatório.

Como se não bastasse, há outra previsão legal não consubstanciada num princípio sujeito a interpretação, mas consubstanciada em uma DETERMINAÇÃO, UM MANDAMENTO LEGAL:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por isto, a habilitação da referida empresa recorrente não merecia prosperar, de sorte que deve ser mantida sua inabilitação.

4. DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO

Aduz a recorrente em suas razões recursais um suposto descumprimento do subitem 5.5, c, al. Para tanto, alega que a recorrida F.M. NORA teria deixado de apresentar documento indispensável ao reconhecimento de sua habilitação: "Contratos Firmados com Terceiros",

De acordo com seu entendimento, o edital informaria a necessidade de apresentação da totalidade, e de forma concomitante, dos documentos enumerados na letra "a," da letra "c" do subitem 5.5.

No entanto, sem qualquer razão a recorrente.

Assim está disposto no edital:

c) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação:

a.1) Do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição

¹ NASCIMENTO, Topinambá Miguel Castro do. *Etapas do procedimento licitatório*. in RJ n.º 213 - jul/95, p.135.

anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU).

Ao "interpretar" a referida disposição, entendeu a licitante João de Barro que a lista de documentos estabelecida deveria ser integralmente apresentada, quando, na verdade, o disposto no edital apenas indicava exemplos de documentos que poderiam ser apresentados.

Ao contrário do defendido pela recorrente, a expressão TAIS COMO e a abreviatura "ETC" serviram, justamente, para informar o caráter exemplificativo da listagem apresentada.

Veja o que significam, respectivamente a expressão e a abreviatura citados:

1) **tal como** (*plural: tais como*)¹

1. da mesma forma que
2. como por exemplo

2) **etc**²

1. abreviação do latim *et coetera*, que significa "e outros", "e os restantes" e "e outras coisas mais"

Ora, ao substituir os termos em destaque por seus sinônimos, fácil perceber qual deveria ser a interpretação correta:

a.1) Do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, **como por exemplo: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, e outros**; Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU).

E se a interpretação correta do edital informa que os licitantes deveriam apresentar quaisquer "documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante", a empresa F.M. NORA & CIA LTDA, optou por apresentar notas fiscais por ela emitidas, comprovante mais que suficiente de que exerce a atividade objeto da licitação.

Assim, é de deseconsiderar as razões recursais apresentadas, haja vista sua completa insubsistência.

¹ http://pt.wiktionary.org/wiki/tal_como

² <http://pt.wiktionary.org/wiki/etc>

5. CONCLUSÃO

Desta forma, requer digne-se V.Sa. a ratificar a decisão recorrida, mantendo-se intacta a inabilitação das empresas LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., JLN ESTACIONAMENTOS LTDA., SINARODO SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA., sob pena de afronta aos princípios regedores da licitação, bem com a habilitação da empresa F.M. NORA & CIA LTDA., dando-se continuidade ao presente certame, convocando as empresas verdadeiramente habilitadas para a abertura do Invólucro II – da Proposta Comercial

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Porto Alegre/RS, 08 de setembro de 2011.


F.M. NORA & CIA LTDA - N. PARK
CGC/MF n.º 89.537.054/0001-02
P.p. Raimundo Flores